

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.131, DE 2007

Apensados: PL nº 2.205/2007, PL nº 5.608/2009, PL nº 1.645/2011, PL nº 2.085/2011, PL nº 3.793/2012, PL nº 4.582/2012, PL nº 1.474/2015, PL nº 3.113/2015, PL nº 8.904/2017, PL nº 10.891/2018, PL nº 9.708/2018, PL nº 1.106/2019, PL nº 1.206/2019, PL nº 1.427/2019, PL nº 1.617/2019, PL nº 1.811/2019, PL nº 2.222/2019, PL nº 3.152/2019, PL nº 957/2019, PL nº 5.598/2020, PL nº 1.892/2021, PL nº 2.078/2021, PL nº 2.306/2021, PL nº 2.724/2021, PL nº 3.338/2021, PL nº 3.377/2021, PL nº 3.619/2021, PL nº 3.916/2021, PL nº 4.545/2021, PL nº 599/2021, PL nº 756/2021, PL nº 928/2021, PL nº 1.816/2022, PL nº 2.705/2022, PL nº 1.024/2023, PL nº 1.332/2023, PL nº 1.426/2023, PL nº 2.530/2023 e PL nº 2.672/2023

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para classificar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para classificar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art.6º-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedada à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo beneficiário.



* c d 2 3 5 9 0 4 2 1 1 0 0

§ 1º O consumidor que identificar o recebimento de valor referente a uma operação mencionada no caput deste artigo não solicitada ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento dos valores, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de dez por cento do valor depositado, a ser revertida em favor do consumidor, salvo se, em até quarenta e cinco dias, contados do pedido a que se refere o parágrafo anterior, comprovar:

I – a hipótese de engano justificável, conforme artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro, 1990;

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do consentimento da contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário para contratação do crédito.”

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

I -



* 0 4 2 1 1 0 0 5 9 3 2 0 4 *

II -

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, fica vedada à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo servidor.

§ 3º O servidor que identificar o recebimento de valor referente a uma operação mencionada no caput deste artigo não solicitada ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento dos valores, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de dez por cento do valor depositado, a ser revertida em favor do consumidor, salvo se, em até quarenta e cinco dias, contados do pedido a que se refere o parágrafo anterior, comprovar:

I – a hipótese de engano justificável, conforme artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro, 1990;

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 5º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do consentimento da contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário para contratação do crédito.” (NR)



Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....
§3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

